



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 208/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0791/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que proíbe que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de qualquer ato discriminado na Lei Federal 11.340/06 ou por qualquer outra violência contra mulher, exerçam cargos comissionados na Administração Pública Municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

De acordo com a proposta, o funcionário que for condenado em segunda instância por esses crimes será imediatamente destituído do cargo, cabendo ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, a responsabilidade pela fiscalização do que dispõe a lei.

A despeito dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em sua tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo versada no projeto diz respeito a requisitos para o exercício de cargos ou empregos públicos da administração municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município conforme previsão do art. 30, I da Constituição Federal e dos artigos 13, I e XIII da Lei Orgânica do Município.

Note-se, ainda, que a Lei nº 8.989/79 - Estatuto do Funcionário Público, estabelece em seu art. 11, V que só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer, dentre outros, o requisito de ter boa conduta, de modo que, o regramento pretendido pelo projeto estaria definindo o significado do que seja boa conduta, através da verificação da vida pregressa, bem como da idoneidade moral daqueles que ocuparão referidos cargos.

Ademais, apenas a título elucidativo, vale lembrar que a Lei Complementar Federal nº 135/10, conhecida como 'Lei da Ficha Limpa', também prevê disposições semelhantes, porém, para casos relacionados a mandatos eletivos.

Entretanto, não obstante a proposta versar sobre tema extremamente importante, que é a proteção da mulher - já que indiretamente busca proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340/06 - o projeto esbarra na cláusula de reserva de iniciativa, pois somente o Prefeito - no âmbito do Poder Executivo - e a Mesa Diretora desta Casa - no âmbito do Poder Legislativo - poderiam dar início ao processo legislativo visando regular a matéria em pauta, conforme se verifica pelos artigos 37, § 2º, III e 14, III c/c 27, I da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Urge ressaltar, por outro lado, que nem o fato da regra que se quer ver aprovada passar a constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal ou em qualquer outra lei municipal esparsa sana o vício apontado, eis que também se posiciona o Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal procedimento configura vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR, onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

"Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará

cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal." (DJ 08.10.93)

Convém lembrar que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado em nosso ordenamento, a sanção não tem o condão de sanar o vício de iniciativa da propositura, destacando-se, neste sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Contrário

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Abstenção

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2021, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.